



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ref.: Proad Nº 24902/2024

Manifestação do Pregoeiro em face das Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2025 apresentadas por **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., X-ONE IT SOLUTIONS LTDA. e ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., X-ONE IT SOLUTIONS LTDA. e ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA., inconformadas com os termos do Edital do Pregão nº 90024/2025, apresentaram impugnações, respectivamente, nos dias 04, 06, 06 e 06 de junho de 2025, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

As impugnações são tempestivas, tendo em vista que a abertura da sessão está marcada para o dia 11/06/2025.

II - DO MÉRITO

Inconformada, **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pugna os itens 9.6.1.2 e 12.5 do Edital:

9.6.1.2 A LICITANTE deverá apresentar pelo menos um Atestado de Capacidade, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

comprove que a Licitante executou Teste de Estanqueidade em Sala Cofre conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001 em célula estanque do tipo Sala-Cofre, certificada em sua construção através da norma ABNT NBR 15.247, ECBS EN 1047-2 e/ou NBR 10636, com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.

12.5 A LICITANTE deverá apresentar Certificado emitido por entidade credenciada junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), tais como ABNT, UL do Brasil e equivalentes, comprovando a habilitação da empresa para o escopo Sala Cofre, Sala Segura e ou Paredes e Divisórias Resistentes a Fogo. Serão aceitos alternativamente o(s) certificado(s): NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636.

Sob alegação de “afrenta os princípios da competitividade, isonomia, economicidade e legalidade.”

Por sua vez, **ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, não concorda com os subitens 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.1.2.1 e 6.14 do Termo de Referência que compõe o Edital.

“5.1.1.1. A qualificação técnico-operacional será comprovada mediante apresentação de, pelo menos, um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a LICITANTE executou ou executa, de maneira satisfatória, serviço de manutenção preventiva e corretiva em célula estanque do tipo Sala-Cofre. Com as seguintes características:

- tamanho mínimo de 11m²;
- certificada em sua construção através da norma ABNT NBR 15247, ECBS EN 1047-2 e/ou NBR 10636, ainda que não mais possuam essa certificação;
- com serviço continuado de monitoramento proativo 24x7x365, com central de atendimento dedicada e abertura automática de chamados, contemplando a aferição de sensores de portas, temperatura, umidade, fornecimento de energia e detecção precoce de incêndio;
- contendo obrigatoriamente as seguintes informações:
 - Identificação do emitente do atestado (Empresa ou órgão, nome e telefone);
 - Identificação do responsável técnico do contrato com telefone;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- Especificação completa do serviço contratado;
- Local e data de expedição do atestado;
- Data de início e término do contrato;
- Declaração informando que foram atendidas as obrigações contratuais quanto aos serviços executados de forma satisfatória;
- Descrições e características dos subsistemas do ambiente seguro para o qual foi contratada a manutenção, nos moldes do Anexo I.”

“5.1.1.2. A LICITANTE deverá apresentar pelo menos um Atestado de Capacidade, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a Licitante executou Teste de Estanqueidade em Sala Cofre conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001 em célula estanque do tipo Sala-Cofre, certificada em sua construção através da norma ABNT NBR 15.247, ECBS EN 1047-2 e/ou NBR 10636, com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.”

“5.1.2.1. A LICITANTE deverá apresentar Certificado emitido por entidade credenciada junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), tais como ABNT, UL do Brasil e equivalentes, comprovando a habilitação da empresa para o escopo Sala Cofre, Sala Segura e ou Paredes e Divisórias Resistentes à Fogo. Serão aceitos alternativamente o(s) certificado(s) : NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636.”

“6.14. Instalar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, e manter escritório de representação na região metropolitana de Goiânia, em uma distância inferior a 50 km da sede Tribunal, e proceder toda assistência técnica necessária à execução dos serviços, durante a vigência da contratação, mantendo sempre atualizados, neste Tribunal, respectivos razão social, CNPJ, endereço e telefone;”

Afirma que tais exigências: “configuram restrição indevida à competitividade e direcionamento de mercado, em flagrante violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021”.

X-ONE IT SOLUTIONS LTDA. se contrapõe aos subitens 9.6.1.2, do Edital, e 8.2.1 do Anexo I do Termo de Referência.

“9.6.1.2 A LICITANTE deverá apresentar pelo menos um Atestado de Capacidade, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a Licitante executou Teste de Estanqueidade em Sala Cofre conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001 em célula estanque do tipo Sala-Cofre, certificada em sua construção através da norma ABNT NBR 15.247, ECBS EN 1047-2 e/ou NBR 10636, com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“8.2.1. Realizar teste de estanqueidade in loco conforme a norma ASTM E779, NFPA 2001 ou similar, com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.”

Pontua que esses subitens geram: “restrição e frustração do caráter competitivo da licitação em face da exigência de requisito de habilitação e do descritivo técnico do equipamento licitado”

ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA., não concorda com os subitens 9.6.1.2 do Edital, 5.1.1.2; 5.1.2.1 do Termo de Referência e 8.2.1 do Anexo I do Termo de Referência (Especificações Técnicas). Todos já transcritos à cima.

Alega violação aos “...princípios administrativos da legalidade, moralidade, isonomia, e da busca pela proposta mais vantajosa a Administração.”

Instado a manifestar-se, assim se pronunciou o solicitante:

Em resposta à GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.:

“...é bastante evidente que também serão aceitos atestados de testes de estanqueidade em salas-cofres certificadas ECBS EN 1047-2 e NBR 10636, além da própria NBR 15.247. Já quanto a exigência da realização conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001, ela se deve pois são essas normas que definem as melhores práticas para os serviços de manutenção de sala-cofre, incluindo testes de estanqueidade. Cabe ressaltar que o PE730/2023 do Serpro, certame considerado exitoso pela NOTA TÉCNICA-AUDCONTRATAÇÕES 1/2024 do TCU, também possui a exigência de Execução de Teste de estanqueidade conforme norma ASTM E779. Porém, esclarecemos que o item 9.6.1.2 do Edital não vincula de forma alguma a testes para manutenção de certificação pela NBR 15247 para conformidade como disposto no PE 047, pois isso sim seria exclusivo para a norma em questão. Assim, basta que o atestado em questão comprove que o teste tenha sido executado conforme as normas que definem as melhores práticas (ASTM E779 e/ou NFPA 2001) e que tenha sido acompanhado por um OCP atuando como terceiro confiável, dando credibilidade ao procedimento. Atualmente existem dois OCPs acreditados pelo Inmetro para escopo de sala-cofre e que podem acompanhar os testes, sendo elas a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e a UL DO BRASIL CERTIFICAÇÕES. Testes sem o acompanhamento de OCPs falham por não possuírem o peso de uma instituição confiável como um OCP acreditado pelo Inmetro, para dar credibilidade aos procedimentos dos referidos testes, que deverão ser feitos de acordo com as normas aplicáveis. Uma vez que são esses testes que comprovam que a sala-cofre ainda possui suas características mais importantes com relação a segurança de seus ativos, consideramos um risco



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

desnecessário admitir que os testes sejam realizados sem acompanhamento algum, ou apenas assinados com uma ART, que pode não ter a qualificação necessária, ou não ser imparcial com relação às medições. Por isso, exige-se o acompanhamento de um OCP acreditada pelo Inmetro. Devido à criticidade da sala-cofre e dos sistemas que ela hospeda, consideramos imprescindível essa exigência.

Em adição, como o item 8.2.1 do ANEXO I do Termo de Referência exige testes anuais de estanqueidade com acompanhamento de OCP, também é necessária a exigência do item 9.6.1.2 do Edital para apresentação de Atestados de Testes de Estanqueidade com acompanhamento de OCPs, sob pena de aumento do risco de penalidades por inexecução contratual, à época da realização do referido teste na execução do contrato.

Ademais, este Tribunal não tem qualificação para acompanhar os testes de estanqueidade e garantir que foram realizados conforme as normas cabíveis, dependendo, portanto, de outra entidade para fiscalização. O relator do ACÓRDÃO Nº 1937/2024 – TCU – Plenário, sabiamente, considera que a exigência de certificação está associada ao nível de maturidade da entidade contratante, conforme trecho abaixo: 31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associado ao nível de maturidade da entidade contratante. Frisamos que nem estamos exigindo a recertificação através de teste da ABNT conforme o PE 047, mas, por não termos pessoal com qualificação suficiente para fiscalização, faz-se necessário o acompanhamento de OCPs acreditados pelo Inmetro.

Agora vejamos o que diz o item 12.5 do Edital: “12.5 A LICITANTE deverá apresentar Certificado emitido por entidade credenciada junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), tais como ABNT, UL do Brasil e equivalentes, comprovando a habilitação da empresa para o escopo Sala Cofre, Sala Segura e ou Paredes e Divisórias Resistentes a Fogo. Serão aceitos alternativamente o(s) certificado(s): NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636.” A IMPUGNANTE erra em afirmar que as certificações são exclusivamente padronizadas pela NBR 15247. A EN 1047, por exemplo, é uma norma elaborada pela European Standard que é adotada internacionalmente e é independente da NBR 15247, apesar de possuírem objetos similares e com os mesmos níveis de segurança. O item 12.5 do Edital também é claro ao informar que será aceito qualquer certificado emitido por OCPs credenciados pelo Inmetro que comprove que a empresa é apta a realizar serviços no escopo de sala-cofre, sala segura e ou paredes e divisórias resistentes a fogo. Como os três certificados em questão (NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636) são para construção de salas-cofre ou salas seguras, o item apenas informa que estes serão aceitos alternativamente, para caso algum fabricante opte por participar do certame. A NOTA TÉCNICA-AUDCONTRATAÇÕES 1/2024 do TCU veda, de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

fato, a obrigatoriedade de que a empresa a ser contratada seja o fabricante, ou por ele autorizada, ou que seja certificada unicamente pela NBR 15.247. Porém, como explicado acima, não é o caso deste Edital. Também vale ressaltar que o próprio relator do ACÓRDÃO Nº 1937/2024 – TCU – Plenário, que julgou a referida Nota Técnica, admite a exigência de certificação como critério de habilitação, conforme trecho de seu voto a seguir: 33. Não custa lembrar que a Lei 14.133/2021 admite a exigência de certificação como critério de habilitação: “Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.” (grifei)

Em conclusão, dadas as devidas explicações, seguem as respostas aos pedidos da IMPUGNANTE: 1. A exclusão da exigência de certificação vinculada exclusivamente à ABNT NBR 15247. Resposta: Ao contrário do que é afirmado pela IMPUGNANTE, o item 12.5 do Edital não exige certificação vinculada exclusivamente à ABNT NBR 15247, podendo ser aceita qualquer certificação emitida por OCPs credenciados pelo Inmetro que comprovem que a empresa é apta a realizar serviços no escopo de sala-cofre, sala segura e ou paredes e divisórias resistentes a fogo, como devidamente justificado anteriormente. Assim, não faz sentido o pedido da IMPUGNANTE para exclusão da exigência de certificação vinculada exclusivamente à ABNT NBR 15247, uma vez que o Edital não possui essa exigência, estando o item 12.5 aberto a qualquer certificação emitida por OCPs credenciados pelo Inmetro que comprovem que a empresa é apta a realizar serviços no escopo de sala-cofre, sala segura e ou paredes e divisórias resistentes a fogo. Portanto, recomendamos que este pedido seja rejeitado. 2. A aceitação de outros meios de comprovação técnica, inclusive testes de estanqueidade e atestados de capacidade com laudo técnico e ART. Resposta: Dadas as justificativas anteriores, consideramos que os testes de estanqueidade e atestados de capacidade com laudo técnico e ART falham por não possuírem o peso de uma instituição confiável como um OCP acreditado pelo Inmetro, para dar credibilidade aos procedimentos dos referidos testes, que deverão ser feitos de acordo com as normas aplicáveis. Portanto, devido à criticidade da sala-cofre e dos sistemas que ela hospeda, e devido a este Tribunal não ter pessoal qualificado para realizar esta fiscalização, consideramos imprescindível a exigência de acompanhamento de OCP acreditado pelo Inmetro. Não admitindo atestados que sejam apenas acompanhados por laudo técnico e ART. Recomendamos, portanto, que este pedido também seja rejeitado. 3. A readequação do edital para garantir a mais ampla concorrência, em conformidade com a legislação federal, normativos administrativos e jurisprudência do TCU. Resposta: Dadas todas as justificativas, consideramos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

que está garantida a ampla concorrência com o Edital na forma como foi publicado, uma vez que as exigências deste certame não restringem a apenas uma certificação ou um OCP e, por conseguinte, não direcionam a apenas um grupo econômico, ou mesmo a empresas autorizadas somente pela ABNT. Assim, recomendamos a rejeição deste pedido.

Em resposta à ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

Sobre o subitem 5.1.1.1:

“Esse requisito é necessário, haja vista que a sala-cofre objeto deste Edital é certificada em sua construção pela ABNT NBR 15247. Portanto, devem ser aceitos somente Atestados de Capacidade Técnica de serviços realizados em data centers equivalentes. Essa equivalência dá-se através da comprovação de que a sala para a qual foram realizados os serviços foi construída seguindo uma dessas três normas: ABNT NBR 15247, ECBS EN 1047-2 ou NBR 10636. Os data centers que não tenham sido construídos seguindo uma dessas normas não possuem o nível de segurança equivalente a uma sala-cofre, que exige cuidados específicos para abertura de blindagens, passagem de cabeamento, manutenção em instalações elétricas e manutenções preventivas e corretivas, entre outros, sob o risco de perder suas características de segurança que a torna mais resiliente que os data centers comuns. A própria NOTA TÉCNICA-AUDCONTRATAÇÕES 1/2024 do TCU, em sua PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, possui a seguinte redação: 161. Por todo o exposto e a fim de dar cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 2.680/2021 – Plenário, a presente Nota Técnica apresenta as seguintes diretrizes referentes aos editais para as contratações de manutenção de salas-cofre cuja construção/instalação foi certificada:

(...)

b) admitir, como exigência de qualificação técnica, operacional e/ou profissional, que a licitante comprove ter prestado serviços de manutenção em salas-cofres, ou em seus subsistemas, construídas conforme as normas técnicas aplicáveis (ABNT NBR 15.247, EN 1047-2 ou equivalente), vedando-se qualquer tipo de exigência restritiva a apenas um normativo;”

Sobre o subitem 5.1.1.2:

“É sabido que as normas ABNT NBR 15.247, ECBS EN 1047-2 e NBR 10636 são de construção, porém o que o item 5.1.1.2 exige é que os testes de estanqueidade sejam executados conforme as normas ASTM E779 ou NFPA 2001, estas sim são normas que definem as melhores práticas para os serviços de manutenção de salas-cofre, incluindo testes de estanqueidade. Cabe ressaltar que o PE730/2023 do Serpro, certame considerado exitoso pela NOTA TÉCNICA-AUDCONTRATAÇÕES 1/2024 do TCU, também possui a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

exigência de Execução de Teste de estanqueidade conforme norma ASTM E779. Porém, esclarecemos que o item 5.1.1.2 do Termo de Referência não vincula de forma alguma a testes para manutenção de certificação pela NBR 15247 para conformidade como disposto no PE 047, pois isso sim seria exclusivo para apenas uma norma. Assim, basta que o atestado em questão comprove que o teste tenha sido executado conforme as normas que definem as melhores práticas (ASTM E779 e/ou NFPA 2001) e que tenha sido acompanhado por um OCP atuando como terceiro confiável, dando credibilidade ao procedimento. Atualmente existem dois OCPs acreditados pelo Inmetro para escopo de sala-cofre e que podem acompanhar os testes, sendo elas a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e a UL DO BRASIL CERTIFICAÇÕES. Testes sem o acompanhamento de OCPs falham por não possuírem o peso de uma instituição confiável como um OCP acreditado pelo Inmetro, para dar credibilidade aos procedimentos dos referidos testes, que deverão ser feitos de acordo com as normas aplicáveis. Uma vez que são esses testes que comprovam que a sala-cofre ainda possui suas características mais importantes com relação a segurança de seus ativos, consideramos um risco desnecessário admitir que os testes sejam realizados sem acompanhamento algum, ou apenas assinados com uma ART, que pode não ter a qualificação necessária, ou não ser imparcial com relação às medições. Por isso, exige-se o acompanhamento de um OCP acreditado pelo Inmetro. Devido à criticidade da sala-cofre e dos sistemas que ela hospeda, consideramos imprescindível essa exigência. Em adição, como o item 8.2.1 do ANEXO I do Termo de Referência exige testes anuais de estanqueidade com acompanhamento de OCP, também é necessária a exigência do item 5.1.1.2 do Termo de Referência para apresentação de Atestados de Testes de Estanqueidade com acompanhamento de OCPs, sob pena de aumento do risco de penalidades por inexecução contratual, à época da realização do referido teste na execução do contrato. Ademais, este Tribunal não tem qualificação para acompanhar os testes de estanqueidade e garantir que foram realizados conforme as normas cabíveis, dependendo, portanto, de outra entidade para fiscalização. O relator do ACÓRDÃO Nº 1937/2024 – TCU – Plenário, sabiamente, considera que a exigência de certificação está associada ao nível de maturidade da entidade contratante, conforme trecho abaixo: 31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associado ao nível de maturidade da entidade contratante. Frisamos que nem estamos exigindo a recertificação através de teste da ABNT conforme o PE 047, mas, por não termos pessoal com qualificação suficiente para fiscalização, faz-se necessário o acompanhamento de OCPs.”

Sobre o subitem 5.1.2.1:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“De fato, Acórdão 2.680/2021 – Plenário do TCU solicitou que se avaliassem alternativas a adoção da certificação ABNT NBR 15247, pois sua adoção exclusiva restringiria demais a competitividade das licitações, chegando ao ponto de apenas um grupo econômico poder concorrer. Porém, cabe também esclarecer que o item 5.1.2.1 do Termo de Referência aceita qualquer certificado emitido por OCPs credenciados pelo Inmetro que comprove que a empresa é apta a realizar serviços no escopo de sala-cofre, sala segura e ou paredes e divisórias resistentes a fogo. Não apenas os certificados NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636. Como estas três normas são para construção de salas-cofre ou salas seguras, o item apenas informa que os certificados destas serão aceitos alternativamente, para caso algum fabricante opte por participar do certame. A IMPUGNANTE informa que não existem certificações de serviço de manutenção de sala por essas normas, porém existem outras certificações que podem ser aceitas, bastando que tenham o escopo Sala Cofre, Sala Segura e ou Paredes e Divisórias Resistentes à Fogo. A IMPUGNANTE também cita a Lei no 14.133/2021, em seu art. 37, § 1o, inciso I, alegando dispor que: “As exigências de habilitação serão compatíveis com o objeto da licitação e não poderão restringir a competição de forma injustificada”. Porém, esse artigo trata de julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, que nada tem a ver com as exigências de habilitação alegadas. Apesar disso, consideramos que as exigências de habilitação do item 5.1.2.1 são compatíveis com o objeto da licitação, por definirem o escopo de sala-cofre, sala segura e ou paredes e divisórias resistentes a fogo. Também não restringem a competição de forma injustificada, haja vista que quaisquer certificações no referido escopo são aceitas, e de qualquer entidade credenciada junto ao Inmetro. Permitindo que outras empresas, além das credenciadas pela ABNT, participem do certame. Além disso, o próprio relator do ACÓRDÃO Nº 1937/2024 – TCU – Plenário admite a exigência de certificação como critério de habilitação, conforme trecho de seu voto a seguir: 33. Não custa lembrar que a Lei 14.133/2021 admite a exigência de certificação como critério de habilitação: “Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.”

Sobre o subitem 6.14:

“É óbvio que uma empresa que necessite realizar atendimento no local do incidente em no máximo 2 horas deve ter algum corpo técnico próximo. Dado que a sede deste Tribunal fica em uma área bastante movimentada do município, a restrição a 50km é até permissiva demais, haja vista que dentro da cidade, a velocidade média diminui bastante. Ademais, causa-nos estranheza a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IMPUGNANTE citar o art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 neste caso, pois ele trata de casos de inexigibilidade em julgamentos por melhor técnica, ou técnica e preço, que nada têm a ver com o certame em questão, nem com o assunto abordado. Porém, considerando a boa índole da IMPUGNANTE, imaginamos que sua impugnação deva ter sido gerada com o auxílio de IA Generativa sem os devidos cuidados de edição. Além disso, um escritório de representação não é uma filial ou uma nova sede, nem precisa ter pessoa jurídica própria, é apenas um escritório físico estabelecido por uma empresa para promover e representar seus interesses. Portanto, empresas que não possuem sede ou filial no local da execução do objeto, podem participar da licitação em questão, com a observação de que, caso ainda não possuam, abram um escritório de representação no prazo de 60 dias após a assinatura do contrato. A IMPUGNANTE cita que pode garantir o prazo de execução de serviços por outros meios como “frota própria ou contratada, equipe de sobreaviso com residência próxima, ou base operacional móvel”, porém esses meios falham em, por exemplo, armazenar peças sobressalentes, ferramentas, equipamentos de medição e insumos, gastando-se muito tempo no transporte desses produtos ao local. Porém, como foi explicado que o escritório de representação não precisa ter pessoa jurídica própria, consideramos que caso o técnico profissional aceite manter um escritório de representação, podendo armazenar peças sobressalentes, ferramentas, equipamentos de medição e insumos, não nos opomos a este entendimento, haja vista que essa é uma negociação privativa entre a empresa e o funcionário.”

“Em conclusão, dadas as devidas explicações, seguem as respostas aos pedidos da IMPUGNANTE:

Pedido 1: Revogue a exigência de certificação de construção (ABNT NBR 15247, ECBS EN 1047-2 e/ou NBR 10636) bem como da exigência contida no item 5.1.1.2 para a empresa de manutenção, e que a comprovação de capacidade técnica para serviços de manutenção de sala-cofre seja feita por atestados de execução de serviços similares, sem a vinculação à certificação de construção do produto, conforme o entendimento do TCU.

Resposta: Conforme devidamente justificado, as exigências para Atestados de Capacidade Técnica comprovando serviços em salas certificadas em sua construção através da norma ABNT NBR 15247, ECBS EN 1047-2 ou NBR 10636, Atestados de Teste de Estanqueidade em Sala Cofre conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001 em sala certificada em sua construção através da norma ABNT NBR 15.247, ECBS EN 1047-2 e/ou NBR 10636, com o acompanhamento OCP acreditado pelo Inmetro, além da apresentação Certificado emitido por entidade credenciada junto ao Inmetro, comprovando a habilitação da empresa para o escopo Sala Cofre, Sala Segura e ou Paredes e Divisórias Resistentes à Fogo são imprescindíveis para garantir que a empresa vencedora seja qualificada para os serviços em questão. Estando inclusive amparadas por Notas Técnicas do TCU e pelo o voto do relator do ACÓRDÃO Nº 1937/2024 – TCU – Plenário. Além de não restringirem a competição, permitindo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

a participação de outras empresas no certame, além das credenciadas pela ABNT. Portanto, recomendamos que esse pedido seja rejeitado.

Pedido 2: Revogue a exigência de instalação de escritório na região metropolitana de Goiânia, permitindo que a agilidade no atendimento seja comprovada por outros meios logísticos e operacionais, em respeito ao art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Resposta: Dada a justificativa da necessidade de escritório de representação na região metropolitana, explicando que ele não corresponde a uma sede ou filial, ou outro tipo de pessoa jurídica, mas apenas a um escritório físico estabelecido para a empresa poder armazenar parte de seu estoque e ferramental de modo a promover um atendimento mais eficiente, considerando inclusive que caso o técnico profissional da empresa com residência própria próxima à sede do Tribunal aceite manter um escritório de representação, isto estará de acordo com o item 6.14 do Termo de Referência, recomendamos também que este pedido seja rejeitado.

Pedido 3: A adequação do Edital a estas ponderações não apenas sanará as irregularidades apontadas, mas também garantirá a participação de um maior número de empresas qualificadas, resultando na seleção da proposta mais vantajosa para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Resposta: Dadas todas as justificativas anteriores, consideramos que está garantida a ampla concorrência com o Edital na forma como foi publicado, sem abrir mão dos critérios de qualidade dos serviços. Recomendamos, portanto, que este pedido também seja rejeitado.”

Em resposta à X-ONE IT SOLUTIONS LTDA.:

“Ressalta-se que um OCP é uma entidade independente e acreditada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia). Seu papel é verificar se produtos e serviços estão em conformidade com normas técnicas. A presença de um OCP assegura que o teste de estanqueidade seja conduzido corretamente, de acordo com as normas aplicáveis, garantindo credibilidade ao processo. Cabe informar que atualmente há dois OCPs cadastrados no site do Inmetro1 (ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e UL DO BRASIL CERTIFICAÇÕES), conforme imagens abaixo: (...)

Assim, quando o teste de estanqueidade é conduzido somente pela empresa instaladora ou pelo próprio cliente, existe um risco de conflito de interesse, especialmente se o resultado puder comprometer a aceitação do teste. O OCP atua como parte neutra e técnica, assegurando que os resultados sejam imparciais, sigam metodologia padronizada e sejam aceitos em auditorias e fiscalizações. O acompanhamento do OCP gera um documento legalmente válido, que protege todas as partes envolvidas. Se uma sala não for estanque, o gás de supressão pode vazar rapidamente, tornando o sistema ineficaz em caso de incêndio. Isso coloca em risco a continuidade do negócio e a integridade de dados críticos. A validação do OCP ajuda a identificar falhas construtivas antes



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

que se tornem um problema real. É sabido que as normas ABNT NBR 15.247, ECBS EN 1047-2 e NBR 10636 são de construção, porém o que o item 5.1.1.2 exige é que os testes de estanqueidade sejam executados conforme as normas ASTM E779 ou NFPA 2001, estas sim são normas que definem as melhores práticas para os serviços de manutenção de salas-cofre, incluindo testes de estanqueidade. Cabe ressaltar que o PE730/2023 do Serpro, certame considerado exitoso pela NOTA TÉCNICA-AUDCONTRATAÇÕES 1/2024 do TCU, também possui a exigência de Execução de Teste de estanqueidade conforme norma ASTM E779. Porém, esclarecemos que o item 5.1.1.2 do Termo de Referência não vincula de forma alguma a testes para manutenção de certificação pela NBR 15247 para conformidade como disposto no PE 047, pois isso sim seria exclusivo para apenas uma norma. Assim, basta que o atestado em questão comprove que o teste tenha sido executado conforme as normas que definem as melhores práticas (ASTM E779 e/ou NFPA 2001) e que tenha sido acompanhado por um OCP atuando como terceiro confiável, dando credibilidade ao procedimento. Testes sem o acompanhamento de OCPs falham por não possuírem o peso de uma instituição confiável como um OCP acreditado pelo Inmetro, para dar credibilidade aos procedimentos dos referidos testes, que deverão ser feitos de acordo com as normas aplicáveis. Uma vez que são esses testes que comprovam que a sala-cofre ainda possui suas características mais importantes com relação a segurança de seus ativos, consideramos um risco desnecessário admitir que os testes sejam realizados sem acompanhamento algum, ou apenas assinados com uma ART, que pode não ter a qualificação necessária, ou não ser imparcial com relação às medições. Por isso, exige-se o acompanhamento de um OCP acreditado pelo Inmetro. Devido à criticidade da sala-cofre e dos sistemas que ela hospeda, consideramos imprescindível essa exigência. Em adição, como o item 8.2.1 do ANEXO I do Termo de Referência exige testes anuais de estanqueidade com acompanhamento de OCP, também é necessária a exigência do item 5.1.1.2 do Termo de Referência para apresentação de Atestados de Testes de Estanqueidade com acompanhamento de OCPs, sob pena de aumento do risco de penalidades por inexecução contratual, à época da realização do referido teste na execução do contrato. Ademais, este Tribunal não tem qualificação para acompanhar os testes de estanqueidade e garantir que foram realizados conforme as normas cabíveis, dependendo, portanto, de outra entidade para fiscalização. O relator do ACÓRDÃO Nº 1937/2024 – TCU – Plenário, sabiamente, considera que a exigência de certificação está associada ao nível de maturidade da entidade contratante, conforme trecho abaixo: 31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associado ao nível de maturidade da entidade contratante. Frisamos que nem estamos exigindo a recertificação através de teste da ABNT conforme o PE 047, mas, por não termos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

peçoal com qualificação suficiente para fiscalização, faz-se necessário o acompanhamento de OCPs. Os itens 5.1.1.2 do Termo de Referência e 8.2.1 do ANEXO I do TR também não restringem a um grupo econômico ou a apenas empresas autorizadas pela ABNT, haja vista que permite a participação de outras empresas no certame, além das credenciadas pela ABNT, através da UL do Brasil. Em conclusão, dadas as devidas explicações, segue a resposta ao pedido da impugnante:

Pedido: Que seja excluída a exigência de comprovação por meio de Atestado de Capacidade Técnica, para fins de qualificação técnica, que comprove que a Licitante executou Teste de Estanqueidade com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro e o acompanhamento de OCP, para a realização anual do teste de estanqueidade.

Resposta: Dadas todas as justificativas, consideramos que está garantida a ampla concorrência com o Edital na forma como foi publicado, uma vez que as exigências deste certame não restringem a apenas uma certificação ou um OCP e, por conseguinte, não direcionam a apenas um grupo econômico, ou mesmo a empresas autorizadas somente pela ABNT. Assim, recomendamos a rejeição deste pedido.”

Em resposta à ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA.:

Sobre o item 5.1.1.2 do Edital e 8.2.1 do ANEXO I do Termo de

Referência:

“A IMPUGNANTE informa que “a única entidade externa no Brasil que faz tal acompanhamento e certificação é a ABNT certificadora”. Contudo, o item 5.1.1.2 do Termo de Referência não exige recertificação da sala cofre nem vincula de forma alguma a testes para manutenção de certificação pela NBR 15247 para conformidade como disposto no PE 047. Assim, basta que o atestado em questão comprove que o teste tenha sido executado conforme as normas que definem as melhores práticas (ASTM E779 e/ou NFPA 2001) e que tenha sido acompanhado por um OCP atuando como terceiro confiável, dando credibilidade ao procedimento. Tendo em vista que não é cobrado que a sala seja recertificada, atualmente existem dois OCPs acreditados pelo Inmetro para escopo de sala-cofre capazes de acompanhar os testes, sendo elas a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e a UL DO BRASIL CERTIFICAÇÕES.

A IMPUGNANTE também informa que “possui inúmeros atestados de testes de estanqueidade conforme as normas ASTM e/ou NFPA”. Todavia, testes sem o acompanhamento de OCPs falham por não possuírem o peso de uma instituição confiável como um OCP acreditado pelo Inmetro, para dar credibilidade aos procedimentos dos referidos testes, que deverão ser feitos de acordo com as normas aplicáveis. Uma vez que são esses testes que comprovam que a sala-cofre ainda possui suas características mais importantes com relação a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

segurança de seus ativos, consideramos um risco desnecessário admitir que os testes sejam realizados sem acompanhamento algum, ou apenas assinados com uma ART, que pode não ter a qualificação necessária, ou não ser imparcial com relação às medições. Por isso, exige-se o acompanhamento de um OCP acreditado pelo Inmetro. Devido à criticidade da sala-cofre e dos sistemas que ela hospeda, consideramos imprescindível essa exigência.

Ademais, este Tribunal não tem qualificação para acompanhar os testes de estanqueidade e garantir que foram realizados conforme as normas cabíveis, dependendo, portanto, de outra entidade para fiscalização. O relator do ACÓRDÃO Nº 1937/2024 – TCU – Plenário, sabiamente, considera que a exigência de certificação está associada ao nível de maturidade da entidade contratante, conforme trecho abaixo: 31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associado ao nível de maturidade da entidade contratante. Frisamos que nem estamos exigindo a recertificação através de teste da ABNT conforme o PE 047, mas, por não termos pessoal com qualificação suficiente para fiscalização, faz-se necessário o acompanhamento de OCPs. É perfeitamente sabido que as normas ABNT NBR 15.247, ECBS EN 1047-2 e NBR 10636 são normas de construção, mas o que pedimos é que os testes tenham seguido as normas ASTM E779 e/ou NFPA 2001, que se referem a serviços de manutenção para as salas cofre. A própria IMPUGNANTE alega que realiza testes conforme estas normas. A IMPUGNANTE também afirma que a certificação ABNT 15247 é “exigida de forma camuflada quando da exigência do teste de estanqueidade com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP)”. Porém, insistimos que, da forma como estão dispostos os itens 5.1.1.2 do Termo de Referência e 8.2.1 do ANEXO I do Termo de Referência, não é necessária a recertificação ABNT 15247, nem mesmo que somente a ABNT acompanhe os testes de estanqueidade. Podendo acompanhar os testes tanto a ABNT quanto a UL DO BRASIL.”

Sobre o subitem 5.1.2.1 do Termo de Referência:

“O item 5.1.2.1 do Termo de Referência é claro ao informar que será aceito qualquer certificado emitido por OCPs credenciados pelo Inmetro que comprove que a empresa é apta a realizar serviços no escopo de sala-cofre, sala segura e ou paredes e divisórias resistentes a fogo. Como os três certificados em questão (NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636) são para construção de salas-cofre ou salas seguras, o item apenas informa que estes serão aceitos alternativamente, para caso algum fabricante opte por participar do certame. A NOTA TÉCNICA-AUDCONTRATAÇÕES 1/2024 do TCU veda, de fato, a obrigatoriedade de que a empresa a ser contratada seja o fabricante, ou por ele autorizada, ou que seja



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

certificada unicamente pela NBR 15.247. Porém, como explicado acima, não é o caso deste Edital, podendo a empresa ser certificada para outras normas, com a condição de que o escopo seja para Sala Cofre, Sala Segura e ou Paredes e Divisórias Resistentes a Fogo. Também vale ressaltar que o próprio relator do ACÓRDÃO Nº 1937/2024 – TCU – Plenário, que julgou a referida Nota Técnica, admite a exigência de certificação como critério de habilitação, conforme trecho de seu voto a seguir: 33. Não custa lembrar que a Lei 14.133/2021 admite a exigência de certificação como critério de habilitação: “Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.” (grifei)

Em conclusão, dadas as devidas explicações, seguem as respostas ao pedido da licitante:

Pedido: Neste espedeque, requer que seja acolhida a presente Impugnação, de maneira a suprimir a parte abusiva das exigências contidas nos itens: 9.6.1.2, do Edital; no Termo de Referência, nos itens 5.1.1.2; 5.1.2.1; no Anexo I Especificações Técnicas no item 8.2.1, e todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria, no que tange a necessidade ilegal de realização de teste de estanqueidade “com o acompanhamento de OCP acreditado pelo INMETRO”, na medida em que esse é um serviço comumente realizado pela ABNT certificadora, quando da renovação da certificação de uma Sala Cofre.

Resposta: Entendemos ser necessária a busca pela ampla concorrência, porém não é correta a afirmação da IMPUGNANTE de que a licitação está direcionada, muito menos a apenas um grupo econômico (Aceco - TI/Green4T), ou mesmo a somente autorizadas ABNT, como a Green4T ou a Orion, haja vista que, como explicado anteriormente, não é necessária a recertificação para conformidade através do PE 047 e empresas que possuem certificações da UL DO BRASIL para o escopo de Sala Cofre, Sala Segura e ou Paredes e Divisórias Resistentes a Fogo, também poderão participar do certame. Com relação à exigência de acompanhamento de OCPs para os testes de estanqueidade, como explicado, consideramos necessário o acompanhamento de OCP como um terceiro confiável, devido à criticidade do objeto em questão. Porém, isso não restringe à apenas empresas autorizadas pela ABNT, existindo empresas que fazem testes de estanqueidade com o acompanhamento da UL DO BRASIL. Portanto, perante todo o exposto, recomendamos que este pedido seja rejeitado.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente técnica, corroboro a manifestação apresentada pelo responsável técnico e, por inexistir qualquer exigência ou requisito do Edital que não tenha sido devidamente justificado, indefiro as impugnações apresentadas por ausência de violação às normas que regem o processo licitatório.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento das impugnações e, no mérito, **NEGO provimento.**

Goiânia, 10 de junho de 2025.

Eduardo Freire Gonçalves

Pregoeiro